

entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Amorim & Irmãos, S. A.

4 — Determinar que o original do aditamento ao contrato de investimento referido no número anterior fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2008

Ao abrigo do regime contratual de investimento estrangeiro, o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal celebrou, em 31 de Julho de 1998, com o grupo de empresas a que pertence a UT Automotive (Portugal) — Componentes de Automóveis, S. A., actualmente denominada Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A., um contrato de investimento relativo à criação de uma nova unidade fabril em Valongo e à modernização de outra em Póvoa de Lanhoso, para produção de sistemas de distribuição eléctrica para automóveis.

Em resultado das alterações ocorridas no mercado automóvel, com particular impacte na Europa, e da consequente quebra do volume de encomendas por parte dos seus clientes, o grupo Lear implementou um processo de reestruturação que teve significativas repercussões na produção das suas fábricas a nível mundial, dando lugar a uma redução substancial das suas actividades em Portugal.

Estas circunstâncias determinaram o incumprimento por parte da Lear dos objectivos e obrigações a que contratualmente se vinculou, nomeadamente no que respeita a vendas e manutenção de postos de trabalho, conduzindo ao encerramento das unidades de Póvoa de Lanhoso e de Valongo.

Encontram-se assim reunidos os pressupostos que, nos termos legais e contratuais, permitem ao Estado Português resolver o contrato de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a resolução do contrato de investimento e respectivos anexos, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/98, de 24 de Agosto, e assinado em 31 de Julho de 1998, entre o Estado Português e a United Technologies Automotive, Inc., a Mecanismos Auxiliares Industrialis, S. A., e a UT Automotive (Portugal) — Componentes de Automóveis, S. A., actualmente denominada Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A.

2 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pelas Leis n.ºs 92-A/95, de 28 de Dezembro, 52-C/96, de 27 de Dezembro, e 127-B/97, de 20 de Dezembro, e do n.º 7 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais concedidos à sociedade.

3 — Determinar que, nos termos da cláusula 10.ª do contrato de investimento e dos n.ºs 5 e 6 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais referida no número anterior implica a perda total dos benefícios concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data de verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, correspondentes à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que os impostos deveriam ter sido pagos, adicionada de cinco pontos percentuais, procedendo-se, na falta de pagamento dentro daquele prazo de 30 dias, à cobrança de juros de mora e à instauração do respectivo procedimento executivo.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2008

Ao abrigo do regime contratual de investimento estrangeiro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, celebrou em 16 de Julho de 1998, e modificou por aditamento em 10 de Abril de 2000, com o grupo de empresas a que pertence a Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A., um contrato de investimento relativo à criação de uma unidade industrial em Palmela, destinada ao fabrico de coberturas para assentos de automóveis e outros produtos para o interior de automóveis.

Em resultado das alterações ocorridas no mercado automóvel, com particular impacte na Europa, e da consequente quebra do volume de encomendas por parte dos seus clientes, o grupo Lear implementou um processo de reestruturação que teve significativas repercussões na produção das suas fábricas a nível mundial, dando lugar a uma redução substancial das suas actividades em Portugal.

Estas circunstâncias determinaram o incumprimento parcial por parte da Lear dos objectivos e obrigações a que contratualmente se vinculou, nomeadamente no que respeita a vendas e manutenção de postos de trabalho.

Encontram-se assim reunidos os pressupostos que, nos termos legais e contratuais, permitem ao Estado Português resolver o contrato de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a resolução do contrato de investimento e respectivos anexos, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/98, de 3 de Julho, e assinado em 16 de Julho de 1998, e modificado por aditamento em 10 de Abril de 2000, entre o Estado Português e a Lear Corporation, a Lear Investments Company, LLC, e a Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A.

2 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos

do disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de Dezembro, pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e do n.º 7 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais concedidos à sociedade.

3 — Determinar que, nos termos da cláusula 10.ª do contrato de investimento e dos n.ºs 5 e 6 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais referida no número anterior implica a perda total dos benefícios concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data de verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que os impostos deveriam ter sido pagos, adicionada de 5 pontos percentuais, procedendo-se, na falta de pagamento dentro daquele prazo de 30 dias, à cobrança de juros de mora e à instauração do respectivo procedimento executivo.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 35/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Aviso n.º 84/2008, de 27 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 27 de Maio de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No sumário, onde se lê:

«Torna público ter o Governo da República Luxemburguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966.»

deve ler-se:

«Torna público ter o Governo do Luxemburgo efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966.»

2 — No 1.º parágrafo do aviso, onde se lê:

«Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Luxemburguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado ‘Pacto’.»

deve ler-se:

«Por ordem superior se torna público ter o Governo do Luxemburgo efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado ‘Pacto’.»

3 — No 2.º parágrafo da tradução da notificação, onde se lê:

«O Governo da República Luxemburguesa declara ainda que o mesmo n.º 5 não se aplicará às pessoas que, nos termos da lei luxemburguesa, sejam directamente presentes a uma jurisdição superior.»

deve ler-se:

«O Governo Luxemburguês declara ainda que o mesmo n.º 5 não se aplicará às pessoas que, nos termos da lei luxemburguesa, sejam directamente presentes a uma jurisdição superior.»

Centro Jurídico, 6 de Junho de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 15/2008

de 24 de Junho

Considerando a importância do desenvolvimento da cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste nos domínios do ensino, da cultura e da língua;

Considerando que o presente Acordo de cooperação tem como objectivos contribuir para a qualificação das crianças e jovens de Timor, bem como para a educação e formação ao longo da vida e promover o ensino português e a difusão da língua e da cultura portuguesas;

Considerando o empenho no reforço do intercâmbio cultural no espaço lusófono, bem como na valorização da língua portuguesa;

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, visando a criação da Escola Portuguesa de Díli, assinado em Díli em 4 de Dezembro de 2002,